

AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0059221-91.2016.8.03.0001
REEDUCANDO: MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Aberta a audiência, presentes o Desembargador Presidente, João Guilherme Lages Mendes e o Procurador de Justiça, Dr. NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO, representante do Ministério Público. Ao pregão, respondeu o reeducando MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA, devidamente apresentado pelo IAPEN, assistido pelo seu advogado, Dr. JOSÉ SEVERO DE SOUZA JUNIOR e DIONY LIMA MELO. O Ministério Público se manifestou contra a concessão do benefício de prisão domiciliar, mas, subsidiariamente, em caso do Juízo entender de modo diverso, requer a aplicação redobrada de todas as cautelas para garantir a medida prisional, incluindo o monitoramento eletrônico, bem como o ressarcimento ao erário e as providências necessárias para a confecção do laudo cardiológico mencionado pela POLITEC/AP na ordem 643, conforme solicitou o Médico Legista. A Defesa manifestou-se reiterando o pedido que formulou na ordem 652, manifestando-se contrariamente ao requerimento de ressarcimento ao erário, seja porque está recorrendo e alegando inocência, seja porque inconciliável reparar o dano no regime fechado. Audiência iniciada às 13h e encerrada às 14h30min.

II - MANIFESTAÇÃO: Gravada em mídia digital.

III - DECISÃO: Trata-se de pedido do reeducando MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA, que ora cumpre pena em regime fechado, que ora cumpre pena em regime fechado, oriundo das Ações Penais Originárias 801-67.2014 e 1417-32.2012, requerendo cautelarmente a concessão da prisão domiciliar diante de demora na realização de exame médico pericial antes determinado.

Para contextualizar os fatos, adoto o relatório da decisão anterior (ordem 658):

“(…) A Defesa, desde 14/12/2018 (ordens 547/555), tem requerido novamente o benefício da prisão domiciliar, sustentando, em síntese, que o reeducando é portador de doenças graves; que antes de sua prisão já realizava tratamento médico; que no estabelecimento prisional já foi internado e que no dia 06/11/2018 ocorreu o agravamento de sua enfermidade e encaminhado a Hospital fora do presídio, por ser hipertenso, portador de processo degenerativo na coluna lombar, comprometimento radicular, com quadro depressivo, e portador de hiperplasia prostática

(HPB), quadro de picos pressóricos recorrentes, retenção urinária intermitente, astenia e anorexia.

O pedido foi inicialmente indeferido pela Presidência anterior (ordem 561), que, posteriormente, acolheu manifestação da Procuradoria de Justiça, no sentido de submeter o reeducando a perícia médica, que, aqui determino seja feita pela Polícia Técnica do Estado do Amapá, para avaliar o estado físico do reeducando e sobre as alegadas enfermidades de que padece, com laudo informativo quanto à suposta impossibilidade do cumprimento da pena intramuros (ordem 582). Foi fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Os ofícios requisitórios ao IAPEN e à POLITEC foram encaminhados no dia 01/02/2019 (ordens 586/589).

No dia 07/03/2019 (ordem 603), peticionou a Defesa requerendo a urgência na prisão domiciliar em razão da demora na perícia a ser realizada pela POLITEC. Determinei, por cautela, requisitar informações a respeito do laudo para resposta em impreteríveis cinco dias (ordem 614).

No dia 22/03/2019 (ordem 625), a POLITEC informou que não havia concluído a perícia e requereu dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis. O IAPEN, na ordem 628, informou que o reeducando foi apresentado em 15/03/2019 para realizar o exame e, na oportunidade, destacou que aquele vem apresentando quadro de saúde instável, conforme último laudo médico que anexou no ofício.

Na ordem 625, pelas razões que ali expliquei, deferi parcialmente o pedido da POLITEC para dilatar o prazo de conclusão do laudo em mais 05 (cinco) dias, impreterivelmente, a contar da ciência do despacho, que foi atestada pela Secretaria do Tribunal Pleno no dia 01/04/2019 (ordem 634).

O decurso do prazo para a POLITEC foi certificado (ordem 635), no dia 08/04/2019, o que me levou a determinação a intimação pessoal do Diretor do órgão, em razão da manifesta recalcitrância, para apresentar a perícia (ordem 639).

A Direção da Polícia Técnica respondeu no dia 15/04/2019 (ordem 643), informando que, embora o reeducando tenha sido apresentado para perícia, o Médico Legista solicitou laudo cardiológico para fins de subsidiá-la, tendo encaminhando ofício ao IAPEN para providências.

No dia 24/04/2019 (ordem 652), junto com esta petição, a Defesa antecipou ao conhecimento deste Juízo o ofício nº 143/2019 – IAPEN, que informou que o reeducando foi apresentado no dia 08/04/2019, no Hospital de Clínicas Alberto Lima para realizar o exame cardiológico; todavia, em razão de ausência do médico cardiologista, o exame havia sido remarcado para o dia 25/04/2019 (item 3).

No mesmo ofício (item 5), o IAPEN reiterou que o reeducando vem apresentando quadro de saúde delicado, necessitando de tratamento especializado para cuidados necessários que aquela casa prisional não dispõe.

Na última sexta feira, 26/04/2019 (ordem 657), a Defesa fez juntada do ofício nº 161/2019 – IAPEN, que informa a não realização do exame designado para o dia anterior, desmarcado pelo HCAL por motivo de força maior, e acrescentou que não há nova data para o exame. (...)

Pois bem. No dia 16/05/2017, este Tribunal, em julgamento do Agravo em Execução nº 0004020-80.2017.8.03.0001, deu provimento ao recurso para conceder o benefício da prisão domiciliar, em razão de o reeducando ser portador de doenças graves e demonstrada a impossibilidade de receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional.

Em síntese, os atestados médicos e as informações sobre as condições do cárcere, que fundamentaram o deferimento do pedido, podem ser lidas no inteiro teor do voto condutor daquele processo, que ora reproduzo resumidamente:

“(…)

No caso, o Agravante aduz sofrer de patologia cardíaca grave.

Juntou diversos documentos que provam que vinha se tratando desde fevereiro de 2016, e inclusive estava de licença médica, afastado das atividades parlamentares até 07/06/2016 (Certidão da Secretaria Legislativa de 16/06/2016; Parecer nº 040/2016 - PROGER/AL, de 17/05/2016 (DOE nº 279); Portaria nº 3412/2016 - AL/AP, de 18/05/2016 (DOE nº 279); Decisão do Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, Deputado Kaká Barbosa, de 18/12/2012 (sic), publicado no DOE nº 280).

Atestados médicos do Cardiologista Dr. MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO, que o avaliou em **15/02/2016** e **06/03/2016** e afirmou ser o paciente portador de “HIPERTENSÃO ARTERIAL GRAVE e ARRITIMIA CARDÍACA”.

Em **06/04/2016** submeteu-se a outros exames com o Cardiologista PAULO ROBERTO CAMPBELL REBELO, que da mesma forma atestou ser portador de “HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA e ARRITIMIA CARDÍACA”.

Submeteu-se, naquele mesmo período, à ANGIOTOMOGRAFIA CORONÁRIA e CINTILOGRAFIA DO MIOCÁRDIO em face da

evolução e das crises de stress a que submetido, conforme novo atestado médico do Dr. MANOEL BRASIL.

Em **09/05/2016** o Dr. MANOEL BRASIL reavaliou o paciente e atestou ser portador de *“HIPERTENSÃO ARTERIAL GRAVE, ANGINA PECTORIS, DISTÚRBO DO SONO devido o quadro de ANSIEDADE e STRESS em que se encontra, evoluindo ultimamente com cansaço, palpitação e crise hipertensiva, também fazendo uso de várias drogas farmacológicas, para controle do diagnóstico, estando impossibilitado de exercer atividades que o exponha ao stress físico e emocional sob risco de existir complicações de imediato”*.

Mas, o que mais me chamou a atenção foi o Laudo Médico firmado pelo Dr. MANOEL BRASIL em 23/12/2016, em que recomenda **“interná-lo em clínica especializada para se ter melhor controle e evitar a morte súbita”**.

(...)

Com todas as vênias devidas à ilustre magistrada e ao Digníssimo representante do Ministério Público que atua neste Grau de jurisdição, mas a **gravidade do quadro do paciente é atestada por Cardiologista conceituado nesta cidade, bastante conhecido e que comumente cuida da saúde de vários de nós, operadores do direito.**

Tenho para mim que o Dr. MANOEL BRASIL é gente acima de qualquer suspeita e goza de absoluta credibilidade e se ele afirmou que há risco de morte no quadro clínico/hospitalar do Agravante, eu não discuto.

A assistência ambulatorial oferecida no interior do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN - é tão insuficiente para casos similares, que o Agravante juntou neste processo o Ofício nº 0727/2016-COTRAP/IAPEN, de 28/12/2016, subscrito pelo Coordenador do Tratamento Penal, o Sr. JOSÉ ANTÔNIO BASTOS NUNES, por ordem do Diretor Presidente do IAPEN, o Dr. JEFFERSON DIAS PICANÇO, e em resposta à solicitação de informações a respeito do reeducando EDINHO DUARTE (que foi preso nas mesmas circunstâncias e pelo mesmo fato delituoso do Agravante), encaminhou expediente ao Digníssimo Defensor Público ELIAS REIS DA SILVA, cuja comunicação oficial do Estado é a seguinte:

“Senhor Defensor,

1. Com os cumprimentos de estilo destinados a Vossa Senhoria de ordem do Diretor Presidente do IAPEN, Senhor Jefferson Dias Picanço e, em atenção ao Ofício supracitado (cópia anexa) informamos que o reeducando JORGE EVALDO EDINHO DUARTE, recebeu assistência médica e de enfermagem pela Equipe de Saúde da Unidade de Assistência à Saúde -

UNAS/IAPEN, com avaliações médicas conforme cópias em anexo de laudo onde consta o estado de saúde do reeducando.

2. Ressaltamos ainda que todos os encaminhamentos feitos estão sendo viabilizados através de agendamentos de exames e consultas especializadas pelos familiares do mesmo, contudo, devido a algumas situações peculiares ao sistema carcerário amapaense, nem sempre a realização das consultas e exames acontecem dentro do tempo planejado.

3. Cabe ainda informar que a unidade onde se encontra o referido reeducando não disponibiliza de Unidade de Pronto Atendimento Médico, tendo que, por meio de autorização da coordenação do referido centro de custódia, a saída para atendimento médico em Unidas Externas de Saúde, conforme preconiza a Lei de Execuções Penais. Todavia, enfrenta dificuldades de transporte para que todo o procedimento aos atendimentos seja atendido a tempo.

4. Diante do laudo médico e relatório social apresentado pelos técnicos, cabe mencionar a particularidade da doença apresentada pelo reeducando, hipertensão arterial sistêmica secundária à doença cardiovascular congênita (vide anexos laudo cardiológico), doença com necessidades de atendimentos especializados como segue recomendações dos técnicos deste Instituto, tendo em vista as particularidades mencionadas que este instituto apresenta.

5. Outrossim, é muito importante informar que nem no Centro de Custódia e nem no cadeia do IAPEN, temos condições de disponibilizar técnicos e tratamentos especializados, para internos/pacientes com hipertensão arterial sistêmica secundária à doença cardiovascular congênita.

6. Além de tudo que foi exposto, há que se ressaltar que a falta de tratamento adequado pode levar o paciente/reeducando a óbito, de modo que a situação demonstra estado de emergência.

7. Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando votos de estima e consideração.”

Esse estado de coisas, em minha opinião, justifica, por si só, a excepcionalidade de admitir a prisão domiciliar não apenas ao Agravante, mas estendê-la a EDINHO DUARTE que está nas mesmas condições de penúria nos cárceres do extremo Norte.

Concedido o benefício, foram impostas condições em audiência admonitória realizada no dia 07/06/2017 (ordem 140). Entretanto, em audiência de justificação no dia 05/02/2018 (ordem 454), após processo administrativo disciplinar, foi revogada a prisão domiciliar, porque o reeducando descumpria duas das condições

antes fixadas, porque se ausentou do seu domicílio sem autorização legal (primeira condição), bem como portava aparelho celular (quarta condição).

Agora, em 14/12/2018 (ordem 547/555), a Defesa reiterou o pedido, apresentando quadro fático a justificar a reanálise da medida. Afirmou que no dia 06/11/2018 ocorreu o agravamento de sua enfermidade e encaminhado a Hospital fora do presídio, por ser hipertenso, portador de processo degenerativo na coluna lombar, comprometimento radicular, com quadro depressivo, e portador de hiperplasia prostática (HPB), quadro de picos pressóricos recorrentes, retenção urinária intermitente, astenia e anorexia. Reiterou a impossibilidade do tratamento de urgência que necessita, no âmbito do Complexo Penitenciário.

Certo é que a Defesa juntou na ordem 554, o resumo/sumário de alta do Hospital São Camilo/São Luis, assinado pelo Clínico Geral Alessandro Pinheiro, CRM/AP 524, no dia 16/11/2018, que descreve como motivo da internação, *in verbis*:

“Paciente hipertenso, portador de processo degenerativo na coluna lombar com comprometimento radicular, com quadro depressivo, e portador de Hiperplasia Prostática (HPB), internado devido quadro de picos pressóricos recorrentes, retenção urinária intermitente, astenia e anorexia.”

No plano pós-alta, recomendou-se, *in verbis*:

“Manter acompanhamento ambulatorial regular com Urologia, Psiquiatria, Cardiologia, Neurologia e Gastroenterologia.

Deve manter uso das medicações conforme prescrição na alta, até nova orientação médica.

Deve realizar caminhadas de 30 a 45min por no mínimo 5 dias semanais (conforme orientação da cardiologia)

Deve manter uma alimentação saudável, devendo fazer ingestão regular de frutas e hortaliças.”

Na mesma ordem eletrônica (ordem 554), a Defesa juntou o ofício nº 607/2018 – IAPEN, de 06/12/2018, assinado pelo Coordenador do Tratamento Penal, José Antonio Bastos Nunes, no qual informa que, embora o IAPEN tenha condições de atender o plano pós-alta, constou expressamente, *in verbis*:

“Vale ressaltar que o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá dispõe de apenas uma Equipe de Saúde Básica, para atendimento Psicossocial, Clínica Médica e de Enfermagem, à nível de atenção primária à saúde. Este instituto não disponibiliza de unidade de pronto atendimento médico especializado, tendo que, por meio de autorização da coordenação responsável pelo regime do reeducando, saída para atendimento externo,

conforme preconiza a Lei de Execuções Penais. Todavia, enfrenta dificuldades de transporte para que todo o procedimento aos atendimentos sejam atendidos a tempo.”

No dia 12/12/2018, no interior do IAPEN, o reeducando apresentou nova crise hipertensiva, sem melhora após medicação prescrita pelo médico plantonista, Dra. Candice Pingarilho, que solicitou a transferência para o Hospital São Camilo e que não poderia ir de camburão devido à piora do quadro hipertensivo, tudo conforme receituário e ficha de atendimento anexados na ordem 555.

Também juntado na mesma ordem eletrônica informação do Conselho Penitenciário do Estado do Amapá, assinado pelo Conselheiro Sandoval Ribeiro Paes Junior, no dia 10/12/2018, na qual menciona ao Juízo da Execução que o reeducando encontra-se com graves problemas de saúde e que o Sistema Penal não oferece mínimas condições para que o reeducando possa cumprir sua pena com dignidade.

Informou que o reeducando não está sendo assistido em sua saúde plena, como determina o art. 14, da Lei de Execuções Penais e concluiu, *in verbis*:

“(…) Verificou-se que os atendimentos de saúde disponibilizados na Unidade de Saúde – UNAS/IAPEN, nem sempre disponibiliza o transporte para realização do exame e atendimento médico externo. Em visita técnica do Conselho Penitenciário, conclui-se que o reeducando MOISÉS REATEGUI DE SOUZA necessita de acompanhamento e auxílio de outrem para a realização de qualquer atividade, devido suas limitações. Porém, é importante ressaltar que o sistema prisional obtém dificuldade de escolta e indisponibilidade de transporte para todas as saídas do reeducando, não disponibiliza acessibilidade e apresenta insalubridade.”

Sugeriu, por fim, que o reeducando cumpra pena em regime de prisão domiciliar e que, durante suas apresentações na Vara de Execuções Penais, entregue laudos e exames médicos atualizados.

Na ordem 603, a Defesa trouxe ao conhecimento deste Juízo, o ofício nº 645/2018 – IAPEN, de 28/12/2018, assinado pelo Coordenador de Tratamento Penal, que noticiou, mais uma vez, que a Casa Prisional não tem condições de disponibilizar profissionais e tratamentos especializados para internos com Hipertensão Arterial secundária à doença cardiovascular.

Informou também que no dia 14/12/2018, houve demora do SAMU entre a chamada e o atendimento (socorro) que o quadro condiz, além do que, no dia 27/12/2018, quando acionado o serviço novamente, a ambulância não compareceu

para atendimento que necessitava o reeducando. Ressaltou que a falta de tratamento adequado pode levar o reeducando a óbito.

Como relatado, este Juízo da Execução, inicialmente indeferiu o ingresso em prisão domiciliar, mas determinou a realização de perícia médica, pela Polícia Técnica do Estado do Amapá, para avaliar o estado físico do reeducando e sobre as alegadas enfermidades de que padece, com laudo informativo quanto à suposta impossibilidade do cumprimento da pena intramuros.

A decisão foi proferida em 21/01/2019 (ordem 582) e até hoje, passados quatro meses, o laudo ainda não veio ao processo, extrapolado, e muito, o prazo de quarenta e cinco dias para conclusão. Alega a POLITEC (ordem 678), a necessidade de laudo complementar cardiológico, requisitado ao IAPEN. Na mesma ordem eletrônica, o IAPEN informa que solicitou ao Hospital de Clínicas a realização do exame, mas este foi desmarcado do último dia 25/04/2019, sem nova previsão.

Ou seja, como registrei na decisão de ontem, a situação, parece-me, é de manifesto descumprimento da ordem judicial pelos órgãos executivos, ainda que com as dilatações de prazo, que foram deferidas justamente em razão das naturais dificuldades burocráticas na realização de laudos em exames como o requisitado.

Entretanto, é inadmissível a demora por tantos meses para concluir um laudo médico, máxime quando o próprio IAPEN vem reiteradamente afirmando que não tem condições de arcar com o tratamento médico do reeducando, colocando-o, naturalmente, em iminente risco de vida.

Sem olvidar, logicamente, do descumprimento das condições antes impostas para a prisão domiciliar, certo é que, cauterlamente, é recomendável a prisão domiciliar pelo menos até a vinda definitiva do laudo pericial requisitado. Não houve melhora no quadro de saúde do reeducando. Pelo contrário, as sucessivas internações sugerem que a hipertensão e a doença cardiovascular estão se agravando.

Além do mais, o recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117, da Lei n.º 7.210/84, somente será admitido, em sede de execução penal, aos apenados submetidos ao regime aberto. Todavia, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de admitir, em casos excepcionais, a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional. A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INSUFICIÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA A SER PRESTADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. "3. Não se descarta que esta Corte Superior, em casos excepcionais, tem admitido a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional. 4. No caso, constatou-se que a doença do Paciente - cardiopatia congênita, defeito do septo atrioventricular forma parcial - não o impede de pernoitar junto ao regime semiaberto, bem como não há prova de que o tratamento de saúde oferecido no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado. 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 217.823/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ -, DJe 21/05/2013) - Grifei

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. 15 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., II DA LEI 8.072/90 PELO COLENDO STF. CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA LEI 11.464/07. REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NA LEP (1/6). PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE (AIDS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOENÇA DO PACIENTE NÃO PODE SER TRATADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA

ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA CONSIGNAR O DIREITO DO PACIENTE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, NOS MOLDES DO ART. 112 DA LEP. 1. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 2o., II da Lei 8.072/90 pelo Colendo STF é possível a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos. 2. Esta Corte já pacificou a orientação de que o lapso temporal exigido para a progressão de regime dos condenados por crimes hediondos antes da vigência da Lei 11.464/07, é o previsto no art. 112 da LEP (1/6). Precedentes. 3. A jurisprudência, sensível aos fatos, tem admitido a concessão de prisão domiciliar para condenados em regime fechado, mas somente em situações excepcionalíssimas, no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumpre pena. 4. O impetrante não demonstrou a inviabilidade do tratamento do paciente dentro do estabelecimento prisional. Em todo caso, em 25.03.2010, foi autorizada pelo Juiz da VEC a transferência do local da execução da pena para um estabelecimento adequado ao seu tratamento. 5. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, tão somente para afastar o regime integralmente fechado fixado na condenação e determinar que o Juiz da VEC, no momento oportuno, avalie a possibilidade de progressão de regime com fulcro no art. 112 da LEP. (HC 152.252/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 09/03/2011).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXAME SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE.1. A possibilidade de revisão da pena-base imposta pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, em sede de habeas corpus, somente é permitida excepcionalmente, desde que atinente a questões objetivas, não havendo espaço para incursões em aspectos subjetivos.2. Não obstante as penas-bases tenham sido fixadas acima do mínimo legal, entendo ser inviável, no presente caso, alterar o quantum de aumento, eis que, inevitavelmente, reclamaria um exame subjetivo de ponderação na análise das circunstâncias judiciais, não havendo, a meu ver, flagrante desarrazoabilidade no acréscimo adotado pelo Tribunal de origem a evidenciar o alegado constrangimento ilegal.3. O artigo 117 da Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de concessão da prisão domiciliar apenas quando se tratar de condenado inserido no regime aberto, sendo certo que somente em casos excepcionais é possível o deferimento ao réu em regime fechado, mormente quando acometido de doença grave e inexistentem condições do estabelecimento prisional em prestar a devida assistência médica, o que não restou demonstrado na hipótese.4. Não há se falar em aplicação do regime de liberdade vigiada, previsto no artigo 767 do Código de Processo Penal, visto que tal instituto se refere apenas à execução

das medidas de segurança.5. Habeas corpus denegado". (HC 103.202/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJ/CE -, DJe 04/10/2010).

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRO PROCESSO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ESTADO DE SAÚDE COMPROVADAMENTE DEBILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA NOS AUTOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. O cumprimento da pena em regime domiciliar, de acordo com o art. 117 da LEP, somente será concedido aos réus que foram beneficiados com o regime prisional aberto e desde que sejam maior de 70 anos ou estejam, comprovadamente, acometidos de doença grave. 2. Excepcionalmente, porém, tem-se admitido que, mesmo na hipótese de fixação de regime prisional diverso do aberto para o cumprimento da reprimenda, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não possa ser suprido no local onde o condenado ou acautelado se encontra preso. 3. In casu, os documentos juntados pelo impetrante nos autos revelam que o paciente, de fato, sofre de uma cardiopatia grave, necessitando de tratamento que não pode ser ministrado dentro do estabelecimento prisional. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 5. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva, para que se possa dar cumprimento a pena em regime domiciliar, conforme já deferido pelo Juízo da VEC, nos autos da execução da condenação definitiva, sem prejuízo de que seja posteriormente decretada novamente, caso haja necessidade. (HC 87901/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -, DJe 25/02/20 08).

A persistente demora na entrega do laudo conclusivo de prisão domiciliar autoriza cautelarmente a inserção do reeducando nesse regime, que não pode sofrer as consequências da desídia estatal nas penúrias do cárcere. O laudo pericial irá parametrizar a necessidade da manutenção do regime, mas, por ora, os documentos que instruem os autos, trazidos pela Defesa e noticiados pelo IAPEN, esclarecem a patologia do reeducando e a ausência de condições da casa prisional em suportar suas enfermidades, correndo risco, de se ali permanecer, vir a óbito, razão porque, repito, por medida de cautela, até a elaboração do laudo, visando evitar até mesmo qualquer responsabilidade estatal, mas, principalmente, primando pela vida do reeducando, recomendável a prisão domiciliar.

Assim, observando os princípios que norteiam a execução penal, mormente os da legalidade, proporcionalidade, individualização da pena, progressividade e equidade, assim como as regras previstas na LEP para o cumprimento de pena em regime fechado, as que disciplinam a prisão domiciliar na LEP (art. 117) bem como as previstas no Código de Processo Penal, aliando-se ao que tem decidido os tribunais acerca do tema, defiro o pedido e AUTORIZO A INSERÇÃO do reeducando em prisão domiciliar, em razão da excepcionalidade demonstrada nos autos, o que faço em cumprimento ao disposto no art. 117, da Lei nº 7.210/1984 (LEP), absolutamente atento à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos precedentes supra referidos, advertindo-o de que eventual desobediência às condições da custódia domiciliar abaixo elencadas, das quais é admoestado, terá o condão de restabelecer a prisão, caso em que voltará ao IAPEN. Esta decisão será reavaliada tão logo concluído a perícia médica determinada na ordem 561 e 582.

CONDIÇÕES para o cumprimento da pena de RECLUSÃO em REGIME FECHADO em PRISÃO DOMICILIAR:

1. O(A) reeducando(a) deverá permanecer em sua residência/domicílio declarado e com endereço comprovado nestes autos, só podendo se ausentar com autorização judicial ou da administração penitenciária - nas hipóteses legais de sua atribuição -, sendo-lhe vedado(a) a mudança de endereço ou domicílio sem prévia autorização judicial;

2. Só poderão permanecer na residência local cumprimento da pena a família imediata (esposa e filhos), proibido o ingresso de terceiros. São as seguintes pessoas que podem ingressar na casa: REGILENE GURGEL MENEZES REATEGUI (esposa), FELIPE REATEGUI GURGEL (filho) MATEUS REATEGUI GURGEL (filho), TIAGO REATEGUI GURGEL (filho), REGIANE GURGEL MENEZES DE MEDEIROS (cunhada - irmã da esposa) e RANDOLFE SCOTH (esposo da REGIANE), estes dois últimos CONDICIONADOS à comprovação conjunta de residência dos últimos doze meses no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Poderão ingressar na residência os Advogados habilitados nestes autos.

3. Poderão ainda permanecer na residência os funcionários que já prestam serviços para o reeducando, desde que devidamente comprovada a relação de emprego; Ficam autorizados desde já a presença das funcionárias KEIDILA e LINDALVA, bem como o motorista ÉDER, devendo o reeducando acostar a comprovação da relação empregatícia no prazo de até 10 (dez) dias;

4. É absolutamente proibida a utilização de aparelhos de telefonia fixa e celulares, modems, comunicadores de qualquer espécie, internet, computadores, tablet's ou qualquer outro aparelho que possibilite a comunicação externa na residência onde o(a) reeducando(a) cumpre prisão domiciliar, inclusive por terceiros;

5. O(A) reeducando(a) poderá receber visitas aos domingos, no horário compreendido entre 9h e 17h, de até 3 pessoas, observadas as demais condições estipuladas no regulamento administrativo do IAPEN, com cadastro obrigatório dos interessados junto à Administração Penitenciária para obtenção da carteira de visitante, para fins de eventual fiscalização pela execução penal;

6. Durante o cumprimento da pena deverá o(a) reeducando trabalhar, desde que dentro do domicílio e em atividade compatível com o seu problema de saúde, devidamente atestado por médico. O trabalho deverá ser comprovado por meio de certidões à serem remetidas mensalmente ao Juízo da VEP, para fins de remissão de pena;

7. O (A) reeducando(a) estará sujeita a fiscalização da prisão domiciliar a ser realizada pelos órgãos da execução - Poder Judiciário, Ministério Público, IAPEN, Polícias Federal, Civil e Militar, Oficiais de Justiça etc -, consistente em vistorias, perícias, estudos ou visitas, a serem realizadas independentemente de prévia designação por servidores e/ou auxiliares do juízo, sendo que o óbice a qualquer desses atos importará em reconhecimento de falta grave;

8. O reeducando usará tornozeleira eletrônica, não podendo se afastar do domicílio em hipótese alguma.

Sai o(a) reeducando(a) ciente e advertido(a) de que o descumprimento das condições impostas se configura FALTA GRAVE e poderá justificar a revogação da PRISÃO DOMICILIAR.

Determino que a CAAP e/ou a Coordenadoria do REGIME ABERTO do IAPEN, mensalmente, proceda pela menos uma visita à residência do(a) reeducando(a) para fiscalizar o cumprimento das condições de cumprimento da pena;

Expedir ofício ao Secretário de Estado da Segurança Pública e ao IAPEN para as providências necessárias.

Oficie-se ao IAPEN e à SEJUSP para que informem ao Juízo da Execução Penal eventual descumprimento a respeito do uso da tornozeleira eletrônica.

Determino a intimação pessoal do Médico Cardiologista WILSON ALFAIA para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para realização de laudo pericial cardiológico. Após a apresentação da proposta, será estabelecido prazo para a confecção do laudo, com a assinatura do termo de compromisso correspondente.

Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para anotações e acompanhamento devidos na Carta de Ordem n. 0006843-90.2018.8.03.0000 e proceder a confecção de planilha de cálculos observando-se os prazos de progressão da pena para efeito de transferência do reeducando de regime, com reflexos na prisão domiciliar.

Considerando que os autos não apresenta situação que recomende o sigilo, determino o levantamento do segredo de justiça.

Macapá/AP, 30 de abril de 2019.

Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES
Presidente

NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO
Procurador de Justiça

JOSÉ SEVERO JUNIOR
Advogado

DIONY LIMA MELO
Advogado

MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA
Reeducando